

Of. n.º 33/2010-CAOCRIM

Porto Alegre, 13 de julho de 2010.

Senhor Procurador:

Na oportunidade em que o cumprimento, encaminho-lhe cópia da Resolução nº 009/2010, do Conselho Federal Psicologia, salientando a ilegalidade, em tese, do disposto no artigo 4º da referida Resolução, mormente no que pertine à vedação aos psicólogos que atuam nos estabelecimentos prisionais de realizarem exames criminológicos, e de participarem de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica, com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado.

É de salientar que o fundamento invocado pela Resolução para a vedação da atividade dos psicólogos, a Lei 10.792/03 que alterou a Lei de Execução Penal no tocante à progressão de regime, mostra-se equivocada.

Com efeito, essa alteração não impediu que o juiz determinasse, quando verificada, no caso concreto, a necessidade do mesmo para subsidiar decisão judicial, consoante recentemente sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no **verbete nº 429**, *in verbis*:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Excelentíssimo Senhor
Dr. Alexandre Amaral Gravonski
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Praça Rui Barbosa, 57
CEP: 90030-100

No mesmo sentido, importa referir a **Súmula Vinculante nº 26** do Supremo Tribunal Federal:

*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o Juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**” (grifei)*

Note-se que, a prevalecer o conteúdo da Resolução, os enunciados das Súmulas restarão sem qualquer utilidade prática, afrontando os éditos dos Tribunais Superiores.

Em sendo os psicólogos integrantes das Comissões Técnicas de Classificação, conforme prevê o artigo 6º da LEP, e profissionais habilitados para a realização de exames criminológicos, a Resolução afigura-se um óbice ao cumprimento da Lei de Execução Penal bem como um sério risco à segurança pública, pois impediria, na prática, a realização de exames que subsidiam decisões judiciais durante a execução da pena daqueles criminosos que cometem os mais graves delitos, em especial os hediondos e aqueles praticados com violência e grave ameaça à pessoa que são os casos mais comuns de exigência de laudo pericial indicativo das condições psicossociais para progressão de regime.

Somente para exemplificar, o quadro abaixo demonstra as avaliações psicológicas realizadas nos meses de janeiro a julho deste ano, conforme informação da Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

Avaliações Realizadas em 2010

Meses/Tipo	Individualização	Progressão	Livramento	Parecer	Total
Jan.	45	38	03	00	86
Fev.	32	53	02	01	88
Mar.	67	61	01	02	131
Abr.	40	38	01	00	79
Maio	76	78	03	00	157
Jun.	68	53	03	00	124
Jul.	29	14	03	00	43

Determinações Judiciais Aguardando Avaliações:

Individualização de pena	281
Progressão de Regime e Livramento Condicional	235
Avaliações fora prazo	347

Cumprir referir que, deixando de serem feitos os exames criminológicos pelos psicólogos, as decisões judiciais restringir-se-ão aos requisitos objetivos de tempo de cumprimento da pena e comportamento carcerário, sem um diagnóstico psicológico do apenado.

Dessa forma, como se trata de uma norma editada por Conselho com delegação Federal, encaminho-lhe o presente ofício, rogando sejam adotadas as providências cabíveis para atacar a ilegalidade da referida Resolução.

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência nosso elevado apreço.

Fabiano Dallazen
Promotor de Justiça,
Coordenador.